PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 211/2021

Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Prática Esportiva da Melhor Idade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art.1º É instituída a Campanha Permanente de Incentivo à Prática Esportiva da Melhor Idade, com o intuito de dar efetividade ao direito do idoso ao esporte e ao lazer previsto no art. 3° do Estatuto do Idoso (Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2003).

Art. 2° A Campanha será promovida pela sociedade civil organizada, e terá os seguintes objetivos:

I – Integrar idosos na prática de atividades físicas voltadas para as suas respectivas faixas etárias;

II – Promover atividades socioculturais e de esclarecimento quanto à saúde e bem-estar;

III – Oferecer atendimento às pessoas da terceira idade por meio de atividades físico-ocupacionais;

IV – Apoiar os idosos que praticam esportes em área pública, promovendo esclarecimento sobre a melhor maneira de praticar esporte, seus benefícios e riscos;

V – Realizar ações educativas a respeito da importância da prática esportivo na melhor idade e de temas correlatos, como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama, de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;

Art. 3° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 05 de outubro de 2021.

Vereador Júnior De Paula
1º Vice Presidente da Câmara
Municipal de Manacapuru

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O Projeto de Lei que institui a Campanha Permanente de Incentivo à Prática Esportiva da Melhor Idade, o projeto presente visa motivar os idosos à realização da prática esportiva, pois o esporte traz inúmeros benefícios para a pessoa que laborou ou que ainda labora e está prestes a se aposentar, preservando a sua saúde física e mental, mantendo-o integrado na convivência social, trazendo dignidade para aqueles que já contribuíram muito para a sociedade.

De acordo com estudos publicados pela Universidade Southern Methodist, de Dallas-EUA, a prática de 21 minutos diários de atividade física auxilia no combate da ansiedade e da depressão, melhorando gradativamente a autoestima, fortalecendo as relações interpessoais e o combate ao isolamento.

Para aqueles que chegaram à melhor idade, a prática esportiva contribui no aumento de massa magra no aumento da resistência muscular (evitando lesões e aliviando dores articulares), na diminuição da frequência cardíaca (evitando a hipertensão arterial) e sendo essencial na prevenção de algumas doenças.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis na aprovação deste singelo projeto de lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 05 de outubro. 2021.

Vereador Júnior De Paula
1º Vice Presidente da Câmara
Municipal de Manacapuru

Artigo 3 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003

Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

~~**Parágrafo único**. A garantia de prioridade compreende:~~

(Revogado)

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017)